



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10166.006751/95-62
Recurso nº : 102-014953
Matéria : IRPF – GANHO DE CAPITAL
Recorrente : FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

IRPF – GANHO DE CAPITAL. PREÇO DE ALIENAÇÃO. DOCUMENTO PROBATÓRIO – O Ganho de Capital corresponde à diferença entre o valor de alienação e o custo e aquisição, sendo aquele a importância que comprovadamente tenha sido objeto de entrega ao alienante pelo adquirente a despeito de outro valor, por ventura, declarado em certidão de Escritura Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANA VIEIRA DA CRUZ MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

Recurso nº : 102-014953
Recorrente : Floriana Vieira da Cruz Monteiro

RELATÓRIO

Em pedido de reexame foi admitido o Recurso de Divergência interposto pela Recorrente contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 102-43.485), pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo em parte autuação de ganho de capital baseada na desconsideração de escritura pública a partir de depósito bancário (cheque). A ementa do acórdão está assim gizada:

“IRPF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – As questões preliminares levantadas não figuram no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, como causa de nulidade do auto de infração. Só se cogita de declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.
IRPF – GANHO DE CAPITAL – Comprovado, nos autos, que o preço de alienação está aquém do declarado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, correto portanto, o procedimento adotado para exigência do crédito tributário com base na omissão de ganho de capital.
Recurso parcialmente provido”.

No voto que conduziu o julgado lê-se:

“Não pode a recorrente, com meras alegações, fazer crer que a diferença apurada entre o valor constante na Escritura de alienação do imóvel e os valores constantes dos cheques emitidos pelo provedor dos recursos, referem-se a obras, vendas de móveis e utensílios domésticos, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas asseverações”.

A Recorrente apresentou como paradigma o acórdão 106-10.883, com a seguinte ementa:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – Não se mantém o lançamento de imposto de renda na pessoa física sobre ganho de capital, se o fisco não comprovar que o valor da escritura é inferior ao valor da alienação. A existência de cheque do comprador ao devedor em valor superior àquele constante na escritura, sem qualquer indicação de que o mesmo se refere ao pagamento pela operação de compra e venda, não é suficiente para descaracterizar o valor da referida operação constante da escritura pública”.



Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

Ou seja, em seu Recurso Especial procurou a Recorrente demonstrar a falibilidade do lançamento que descaracterizou a escritura pública de compra e venda de imóvel baseada exclusivamente no depósito de um cheque. Neste sentido, aduziu que “não se mostra coerente (...) o raciocínio jurídico de que a falta de prova da contribuinte quanto as suas alegações operaria o efeito de vincular o cheque à compra e venda e desconstituir o valor consignado na Escritura, já que o ônus de comprovar a inexatidão desta última cabia única e exclusivamente ao Fisco, que não logrou fazê-lo”.

Conforme consta do despacho de admissibilidade proferido em pedido de reexame:

“Entendo, pois, caracterizado o dissídio de jurisprudência, pois no paradigma afirma-se categoricamente que a existência de cheque do comprador em valor superior ao constante na Escritura é tão-somente indício de que a operação poderia ter sido efetuada por valor superior ao constante na Escritura, mas que mera existência do cheque, por si só, não prova que a operação se deu por valor diferente daquele constante da Escritura, cabendo ao fisco essa prova e mesmo que o sujeito passivo não tenha prova suas alegações quanto às benfeitorias, não ficou provada a hipótese de que o valor da alienação tenha sido superior ao da escritura”.

Diante da admissão do recurso (fls. 195/196), foi intimada a Fazenda Nacional a apresentar contra-razões, ao que pronunciou-se no sentido de que:

- o lançamento não está baseado exclusivamente em depósito bancário. Este foi usado apenas como início de prova, complementada “pelas devidas intimações à Recorrente”;
- “não é possível aceitar a alegação da Recorrente que a diferença entre o valor recebido e o valor de venda do imóvel que consta da escritura, seria referente a alienação de benfeitorias, cabendo à fiscalização ilidir tal afirmativa”.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão que nos é apresentada para exame é do ônus probatório nas autuações fiscais. Qual é o valor probatório de uma escritura pública e de um depósito bancário? Podem ser estes documentos simplesmente contrapostos para demonstração dos fatos?

Analisando a legislação, verifica-se que por força do disposto no art. 364 do Código de Processo Civil o documento público se reveste de maior valor probatório que o documento particular. A fé pública deste documento, só perde sua validade diante de prova vigorosa, robusta, que demonstre a inidoneidade dos fatos apostos no documento sem qualquer sombra de dúvida.

Pois bem, nos autos temos escritura pública – documento público – combatida por um único documento particular – a saber, depósito bancário. Tem-se, portanto, simples contraposição de documentos que não se revestem de mesmo valor probatório, utilizando-se o privado para derrocar a fé pública da escritura, em inequívoca contradição aos ditames legais que regem o valor probante dos documentos.

O que se tem contra o documento público que se reveste de inequívoca força probatória com relação às partes e a terceiros – Administração Pública, portanto – é apenas um único indício. Um cheque emitido por terceiro não vinculado a escritura pública, de valor superior ao constante da escritura.



Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

De certo, não há coincidência entre o comprador do imóvel constante da Escritura Pública e o emitente do cheque depositado. O comprador foi a empresa EPC – EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES e o cheque foi emitido por BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA.. O fato de haver um sócio em comum nas duas empresas é que levou a fiscalização a desconsiderar as personalidades das pessoas jurídicas envolvidas e imputar ao cheque a qualidade de meio de prova superior à escritura pública.

Sequer há coincidência de datas entre a formalização da escritura e o depósito do cheque. E mais, na DIRPF da Recorrente consta como valor de venda o constante da escritura pública e esta assevera que o cheque emitido pela BRASIL JET TAXI AÉREO LTDA. foi em pagamento de outros bens, constantes do imóvel, mas não atrelados a este, a saber, utensílios domésticos, móveis que guarneciam o imóvel e etc..

É certo que a Recorrente também não comprovou estes fatos, mas ela já estava de posse da prova derradeira, a saber, escritura pública. À fiscalização, que possuía um único indício, é que cabia diligenciar a fim de amealhar outros indícios que conduzissem a derrocada da fé pública da escritura.

O que se constata é que a fiscalização descuidou de seu dever de busca adequada de fato caracterizador da inidoneidade do documento público, dever que lhe incumbia por força do disposto no art. 142 do CTN e princípio da legalidade.

Dado que documento público - escritura pública - tem maior valor probatório que documento particular - depósito bancário -, cabia à fiscalização intimar não apenas a Recorrente, que nada confirmou, ao revés, contradisse os fatos apontados pela fiscalização, mas àquele que realizou o depósito, e que poderia desvendar de forma derradeira a existência ou não de vício no documento público.



Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

Não é demais lembrar que sempre se emprestou no Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Casa enorme valor probatório a escritura pública. Ou seja, quando o contribuinte necessitou fazer prova contrária a esta, precisou demonstrá-la de forma grandiosamente eficaz, não há razão para que agora se empreste pouco valor probatório ao documento público, sob pena de se esvaziar nesta Casa o conteúdo de órgão paritário que lhe é atribuído pelo Decreto 70.235/72.

Cabe registrar o quanto exposto no voto do Conselheiro Ricardo Baptista Carneiro Leão, que conduziu o acórdão paradigma apresentado pela Recorrente, no qual deu-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte à unanimidade:

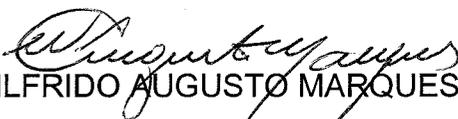
“O cheque é um forte indício de que a operação de alienação poderia ter sido efetuada por um valor superior àquele constante na escritura, mas a existência deste cheque, por si só, não prova que a operação de alienação se deu por valor diferente daquele constante da escritura. Tal fato não ficou provado, e caberia ao fisco fazê-lo. (...)

A existência do citado cheque não é suficiente para descaracterizar o preço de alienação constante da escritura de fls. 11 e 12. Caberia ao fisco provar que a alienação se deu em valor superior àquele constante da escritura, para que se pudesse fazer o lançamento da diferença a título de ganho de capital”.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





V O T O V E N C E D O R

Conselheira JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator Designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor que respeita ao não provimento do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 102-43.485, de 13.11.1998, pelo qual os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram dar provimento parcial ao recurso, apenas, “no sentido de tomar como data base inicial para cálculo da correção do custo de aquisição, a data da avaliação, adotando-se como coeficiente da correção monetária os índices adotados pela Secretaria da Receita Federal” (fl. 117-125). A infração relativa à omissão de Ganho de Capital foi mantida, portanto.

No voto vencido, o I. Conselheiro já se pronunciou quanto ao conhecimento do recurso sendo acatado pela unanimidade dos membros desta Primeira Turma.

O relator do voto vencido resume que a “questão que nos é apresentada para exame é do ônus probatório nas autuações fiscais. Qual é o valor probatório de uma escritura pública e de um depósito bancário? Podem ser estes documentos simplesmente contrapostos para demonstração dos fatos?”

Contudo, data máxima vênia, não parece ser este o ponto principal a ser esclarecido e solucionado.

De fato, a contribuinte já na impugnação alegava que o lançamento tinha por base o depósito bancário, o que foi esclarecido, que embora tenha sido comprovado o ingresso de Cr\$78.000.000,00 em conta sua, representado por dois cheques administrativos do Banco Mercantil de Crédito S. A. (fl. 5), datados de 23.08.1990, provenientes da empresa Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda., havia informação de que a mesma era uma das alienantes do imóvel situado no SMLN, trecho 9, lote 15. A contribuinte fora intimada por duas vezes a prestar esclarecimentos a respeito da quantia recebida ao que respondeu referir-se da venda de bens de sua propriedade, inclusive havidos em decorrência do falecimento de seu marido, de cujo espólio foi inventariante (fls. 12, 80).

Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

Esclarece, ainda, a decisão da DRJ Brasília, que dos bens pertencentes ao casal relacionados no monte a partilhar em petição ao juiz competente nenhuma alfaia, ou qualquer outro bem, além do acima indicado.

Em sede de recurso voluntário, reiteradas as razões impugnadas, no voto condutor foram rejeitadas as alegações preliminares de nulidade do lançamento, e as de mérito, quanto a ser o lançamento realizado em com base em depósito bancário, bem como a manutenção do lançamento em face da apuração do ganho de capital na venda do prefalado imóvel, posto que com base nas informações da própria contribuinte.

É também do voto a assertiva segundo a qual “Não pode a recorrente, com meras alegações, fazer crer que a diferença apurada entre o valor constante na Escritura de alienação do imóvel e os valores constantes dos cheques emitidos pelo provedor dos recursos, referem-se a obras, venda de móveis e utensílios domésticos, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de suas asseverações”.

Em razões do Recurso Especial, como relatadas, a recorrente reitera seu descontentamento quanto ao Fisco acatar que o depósito bancário decorre da venda de imóvel desprezando, contudo, parte da informação de que junto com a casa vendeu também as benfeitorias, móveis e utensílios domésticos.

A prova consubstanciada na Escritura Pública não poderia ser questionada porque em nenhum momento nos autos a contribuinte declarou que a operação retratada na Escritura pública foi realizada a menor, e sim que houve operações em separado, diversa do imóvel, em face de outros bens, operação esta que as autoridades entenderam incomprovada.

Reitere-se que a solução da lide é questão de prova. O que o fisco apurou é que a contribuinte recebeu a importância de Cr\$78.000.000,00, que informou tratar-se originada na venda de imóvel e outros bens.

A Escritura de Pública de Compra e Venda do único bem de propriedade da contribuinte, conforme os bens partilhados em inventário, registra o preço de Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros). À diferença de Cr\$58.000.000,00, relativa aos cheques recebidos, a recorrente foi reiteradamente intimada para apresentar os comprovantes de vendas dos demais bens alienados à

Processo nº : 10166.006751/95-62
Acórdão nº : CSRF/01-05.111

empresa Brasil Jet Táxi Aéreo Ltda. (fl. 13), bem como se realmente fora vendido um único imóvel como constava na Declaração de Ajuste Anual. A ora recorrente não esclareceu mediante documentação hábil e idônea, quais foram os estes bens alienados no valor de Cr\$58.000.000,00. Em todas as fases subseqüentes esta prova permaneceu ausente dos autos. Assim sendo, não havia como desvincular da venda do imóvel esta diferença.

Quanto à preponderância do documento oficial, Escritura Pública, sobre cheques, efetivamente não é este o foco da discussão. Aquela prova a venda do único imóvel pertencente ao patrimônio da recorrente à época; os cheques, o valor auferido pela venda desse único bem imóvel.

Consultando a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes verifica-se que predominam os julgamentos que valorizam a Escritura Pública em se confrontando com outros meios probantes. Contudo, julgados há em que a Escritura Pública deixa de ser elemento probante diante de outros elementos de prova e indícios que a contestem, a exemplos do Acórdão nº 106-13235, a seguir:

PROVA - ESCRITURA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO - Embora a escritura pública seja uma prova oficial da transação imobiliária, havendo outras provas e indícios que contestem, de maneira cabal, as informações de tal escritura, deve ela ser afastada ou confirmada por meio de outras provas produzidas pelo contribuinte.

Recurso negado.

Isto posto, majoritariamente, os membros da CSRF acordaram em NEGAR provimento ao Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA